



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 177/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 12.04.2002

PROCESSO Nº 1/2442/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106488

RECORRENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria em situação fiscal irregular por estar desacompanhada de documentação fiscal. Os serviços de transporte de mercadorias ou bens realizados pelos correios estão sujeitos à observância das normas fiscais, assemelhando-se a qualquer transportadora privada, e submetendo-se ao campo de incidência do ICMS, exceto serviço postal *strictu sensu*. Ação fiscal procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O relato do AI dá conta de que os fiscais, durante ação fiscal no Centro Operacional da ECT, constataram a presença de mercadorias sem documentos fiscais, motivo da lavratura do auto de infração, que teve como base de cálculo o valor de R\$ 610,00. Deram como infringidos os arts. 1º; 16, I, b; 21, II, c e 140 do Dec. 24.569/97, assim como o art. 158, § 2º do Dec. 25.562/99. Há alusão ainda ao Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, com a sugestão da penalidade prevista no art. 878, III, "a" do RICMS.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, presente à fl. 03, e o termo de revelia à fl. 04.

A decisão monocrática é pela procedência da ação fiscal, com a condenação da Autuada ao pagamento do ICMS mais multa.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpõe recurso voluntário, de fls. 11 a 18, onde combate a autuação dizendo-se, dentre outras coisas, executora de serviço público postal inerente à União, conforme previsto na Constituição, e como tal não deve ser confundida com transportadora, nem com prestadora de serviços de transporte, não comportando, portanto, tributação sobre os serviços que presta.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, concorda com a Autuação em todos os seus termos, considerando legítima a ECT para o

recolhimento do tributo e multa decorrente de mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente feito sobre auto de infração lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo como fato ensejador haverem os fiscais constatado a presença de mercadoria no Centro Operacional daquela Autuada desacompanhada da devida documentação fiscal.

A decisão de 1ª Instância reconhece a procedência da acusação fiscal, considerando a mercadoria em situação fiscal irregular, consoante situação prevista no Art. 829 do Decreto 24.569/97.

As razões do recurso interposto pela Autuada não têm subsistência para combater o AI, embasado que foi na legislação tributária estadual, assim como no sapientíssimo parecer nº 34/97, de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, devidamente aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, cuja cópia constam nos autos.


Que a mercadoria estava em situação irregular não resta dúvidas. A questão prende-se à ilegitimidade da ECT para figurar como sujeito passivo da relação processual tributária. E esta mesma foi elucidada pelo referido parecer, que considera que, embora preste serviço postal em regime de monopólio, a ECT não estaria coberta pela imunidade recíproca prevista na Carta Magna, em seu Art. 150, inciso VI, alínea “a”.

Aduz ainda o aludido parecer que os Correios, no que também concordo, ao realizar prestações de serviços de transporte, na condição de contribuinte do ICMS, se submete aos mesmos ônus de empresas da iniciativa privada, inclusive no que diz respeito às obrigações tributárias, exceto quando tratem-se de serviços postais *strictu sensu*.

Não fosse assim, abrir-se-ia um canal oficial de evasão fiscal patrocinada pela própria União, criadora e mantenedora do serviço postal.

Destarte, não merece qualquer reparo a decisão monocrática vergastada, posto que revestida de fundamentação legal em todos os seus aspectos.

Voto, pois, para que se conheça do recurso voluntário, porém para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão do julgador *ad quo*.

É o voto. 

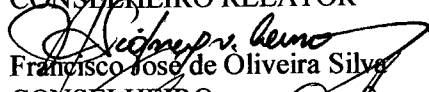
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

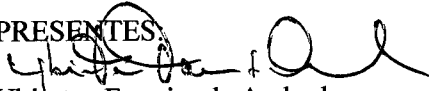

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

77 
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtonio Colares de Meir
CONSELHEIRO



Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO